



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 92/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Antonio Jose dos Reis Santos e Banco do Brasil S.A. - Processo SEI 19957.004544/2020-21 – MRP 681/2018.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS SANTOS ("Reclamante"), em 03/06/2020, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra o BANCO DO BRASIL S.A. ("Reclamada"), decorrente da desatualização, em seu *homebroker*, das cotações do ativo FJTA3. Por essa razão, o Reclamante teria deixado de vender suas ações e, por consequência, sofrido um prejuízo de R\$ 96.907,50 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos).

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. O Reclamante verificou que em 29/10/2018 o *homebroker* da Reclamada apresentava a cotação do ativo FJTA3 congelada, enquanto as cotações de outras ações eram atualizadas normalmente. Esse congelamento teria perdurado das 10h39min às 13h20min daquele dia, como reconheceu a ouvidoria da Reclamada.

3. O Reclamante alega que ficou privado por mais de duas horas e quarenta minutos desta informação fundamental, o que o impediu de enviar em

tempo hábil uma ordem de venda deste ativo, acarretando-lhe um prejuízo de R\$ 96.907,50 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos), que seria obtido pela diferença entre cotação congelada (R\$ 11,70) e a cotação real de quando terminou o congelamento (R\$ 8,75), às 13h20min (fl.15, 1046938).

A.2 Da defesa da Reclamada

4. A Reclamada afirmou que durante o período da indisponibilidade das cotações de FJTA3 no dia 29/10/2018, o *homebroker* dispunha de ferramenta gráfica que atualizava essas cotações e poderia ser utilizada de maneira alternativa (fl.34, 1046938). Adicionalmente, naquele dia, o *homebroker* da Reclamada permitia a qualquer momento a inserção de ordens.

5. Acrescentou, ainda, que, ao assinar o Contrato para a Intermediação de Operações nos Mercados Administrados pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e para a Prestação de Serviços de Custódia, o Reclamante estava ciente de que os sistemas eletrônicos da Reclamada poderiam estar sujeitos a intermitências e interrupções.

A.3 Da decisão da BSM - Supervisão de Mercados

6. Preliminarmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. A reclamação foi apresentada à BSM dentro do período de dezoito meses a contar da data do evento que teria causado o prejuízo reclamado, nos termos do art. 80 da Instrução CVM 461/2007 e do art. 2º do Regulamento do MRP. Por sua vez, o Reclamante é cliente da Reclamada, de acordo com os documentos acostados aos autos, e a Reclamada é pessoa autorizada a operar nos mercados da B3.

7. O Parecer Jurídico elaborado pela Superintendência Jurídica da BSM - SJUR analisou se houve eventual responsabilidade da Reclamada por prejuízos incorridos pelo Reclamante em razão da falha de atualização das cotações no *homebroker* no dia 29/10/2018.

8. Por solicitação da SJUR, a Superintendência de Auditoria de Participantes - SAN elaborou o Relatório de Auditoria 676/19 (fls.39 a 41, 1046938), com a conclusão de que o Reclamante inseriu ordens de venda de FJTE3 às 13h42min do dia 29/10/2018 e as cancelou às 13h43min. Adicionalmente, a SAN verificou que a cotação média de FJTA3 foi de R\$ 10,19 no intervalo das 12h08min às 13h20min deste dia.

9. O Reclamante afirmou que não inseriu qualquer ordem de venda de FJTA3 no período de instabilidade do sistema de cotações, apesar de não haver qualquer impedimento para tal, em seu *homebroker*.

10. No Contrato de Intermediação firmado pelas partes, em conformidade

com o art. 4º da Instrução CVM 380/2002, o Reclamante é cientificado de que os sistemas eletrônicos podem sofrer instabilidades.

11. A Reclamada afirmou que no período das indisponibilidades mencionadas, as cotações poderiam ser acompanhadas em tempo real, por meio da ferramenta gráfica disponibilizada no *homebroker*, em cumprimento com o disposto pela Instrução CVM 380/2002.

12. Por fim, entendeu a SJUR que a Reclamada prestou as informações necessárias em relação ao congelamento das cotações de FJTA3 no *homebroker*, bem como disponibilizou canal alternativo, no próprio *homebroker*, para a verificação da cotação, afastando a caracterização de ação ou omissão da Reclamada que justificasse o ressarcimento de prejuízos pelo MRP, nos termos do art. 77 da Instrução CVM 461/2007. Em linha com a opinião da SJUR, o Diretor de Autorregulação julgou improcedente o MRP.

A.4 Do recurso

13. No recurso apresentado, o Recorrente acredita que as instabilidades verificadas na atualização da cotação de FJTA3 foram fruto da falta de manutenção e de realização de testes preventivos por parte da Reclamada.

14. Alega, ainda, que não houve nenhum problema de conexão entre sua estação de trabalho e o *homebroker*, o qual operou normalmente durante todo o pregão, assim como a emissão de ordem e o acompanhamento das cotações em tempo real, com exceção da cotação do ativo FJTA3.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo, pois o Reclamante foi informado da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM em 05/05/2020 e teria, nos termos do regulamento do MRP, até o dia 04/06/2020 para interpor recurso à CVM. O recurso foi postado em 03/06/2020 (1046936) e encaminhado pela BSM à CVM no dia 02/07/2020.

16. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso não merece ser provido.

17. É fato incontroverso que o Recorrente estava ciente de que a cotação de FJTA3 estava congelada, visto que entrou em contato com a Reclamada às 12h08min (fl.15, 1046938), após ter decidido vender o ativo às 11h40min.

18. A Reclamada disponibilizou um meio alternativo para acompanhamento das cotações de FJTA3, de maneira gráfica, em seu *homebroker*, nos termos estabelecidos pelo art. 6º da Instrução CVM 380/2002.

19. Entretanto, o Reclamante não inseriu ou tentou inserir uma ordem de venda no período das instabilidades, como constatado pelo Relatório de Auditoria 676/19. Em seu contato com a Reclamada, o Recorrente apenas se queixava da falta de atualização das cotações de FJTA3.

20. Adicionalmente, em e-mail encaminhado ao Reclamante, a Ouvidoria da Reclamada informou que, no período da indisponibilidade das cotações de FJTA3, a Corretora incluiu em sua plataforma *homebroker* um aviso a este respeito (fl.17, 1046938) e que as ordens de seus Clientes estavam sendo acolhidas normalmente.

21. Em seu próprio recurso, o Reclamante alega que não houve nenhum problema de conexão entre sua estação de trabalho e o *homebroker*, o qual operou normalmente durante todo o pregão, assim como a emissão de ordem e o acompanhamento das cotações em tempo real, com exceção da cotação do ativo FJTA3.

22. Portanto, como disposto no Relatório de Análise 190/2020 (1082699), verificou-se no presente caso que a Reclamada cumpriu com as exigências dispostas na Instrução CVM 380/2002 e que a não execução da venda de FJTA3, naquele dia, deveu-se a uma decisão do Reclamante. Assim, esta área técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão do Diretor de Autorregulação de indeferir o ressarcimento pedido.

23. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Leonardo José Mattos Sultani

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Jose Mattos Sultani, Gerente**, em 01/09/2020, às 21:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 01/09/2020, às 22:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/09/2020, às 10:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1082701** e o código CRC **FAAA8C58**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1082701** and the "Código CRC" **FAAA8C58**.*